



**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
da 3ª Vara Cível da Comarca
de Santa Maria – RS**

REC

1130010180

Processo nº 027/1.16.000108-0
(CNJ nº 0002096-86.2016.8.21.0027)

COMARCA STA MARIA PORTO ALEGRE

21-FEV-2016 16:25 048232 1/1

SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outros, em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas no presente processo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, **EXPOR** e **REQUERER** o que segue:

I - SÍNTESE DOS FATOS

Em 29/01/2016, o GRUPO SUPERTEX ajuizou ação de Recuperação Judicial devido à crise econômico-financeira que vem atravessando, a fim de buscar o soerguimento do negócio.

Houve deferimento do processamento da recuperação em 01/02/2016, com a suspensão das execuções e por consequências de todos os atos expropriatórios.

As medidas deferidas em cognição sumária pelo nobre julgador, além de acertadas, são extremamente necessárias para a manutenção das atividades da empresa. O princípio da preservação da empresa deve sempre alicerçar as demandas de recuperação judicial, coibindo abuso por parte de seus credores que, com o deferimento do processamento da recuperação, buscam formas de pressionar as recuperandas em adimplir um crédito que já está sujeito à recuperação.

Igualmente, a empresa em recuperação já se encontra em largo processo de reestruturação administrativa e financeira, porém, necessita além de



efetivar este novo desenho manter, em especial com os credores trabalhistas, acordos formalizados perante a Justiça do Trabalho conforme tópico subsequente.

De outra banda, alguns credores sujeitos ao regime de recuperação judicial estão efetivando medidas expropriatórias, através de creditamento bancário, desligamento de fornecimento de energia e telefone, valores estes que devem ficar livres ao fomento comercial e contratos estes que devem ser mantidos sob pena de que tais medidas venham a prejudicar o presente processo de recuperação.

Enfrentando essas adversidades é que a empresa vem requerer a tutela judicial para a fulminar o açodamento dos credores e para a viabilização da preservação da empresa e a superação da situação de crise econômico-financeira.

II – DA MANUTENÇÃO DOS ACORDOS TRABALHISTAS

As empresas autoras, em face da crise que assolou as suas atividades no período de meados de 2014 até o final do ano de 2015, restou por fazer um grande enxugamento de seu quadro de colaboradores, situação que culminou com a demissão de aproximadamente 700 (setecentos) funcionários.

Frente a estes, face ao comprometimento da empresa, a compreensão dos colaboradores, foram realizados inúmeros acordos, os quais estão **até hoje sendo cumpridos na sua integralidade**, seja através de pagamentos diários, mensais e até mesmo com material.

Tais acordos primam pela preferência destes credores, os quais em muitos casos necessitam urgentemente do recebimento destas verbas, não podendo assim alcançar sustento até o prazo estabelecido no artigo 54 da Lei 11.101/05.¹

A forma com que foram elaborados os acordos trabalhistas não acarreta comprometimento ao fluxo de caixa da empresa, sendo que a empresa apresentando **comprometimento** com o presente processo pleiteia a **tutela jurisdicional para manter o pacto celebrado com estes trabalhadores**, conforme planilha em anexo, mantendo assim o pagamento no fluxo dos acordos celebrados.

Observa-se Excelência que tal medida não acarreta prejuízo a ordem de preferência dos créditos, elencada no artigo 83 da Lei 11.101/05², visto que os

¹ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

² Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

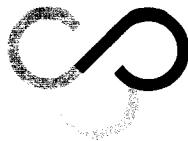
II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;



créditos trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o que é o caso dos autos, detém **preferência** frente aos demais créditos.

Tal medida que ora se requer prima pela preservação da empresa, manutenção do pacto celebrado com os trabalhadores, tratamento igualitário aos credores nesta classe, pagamentos estes que não comprometem o giro comercial e demonstram o total comprometimento das recuperandas com o pagamento do seu passivo.

Por fim, insta esclarecer que tal medida não acarreta prejuízo aos demais credores desta recuperação, visto que o crédito trabalhista é prioritário aos demais, e ainda, não compromete o fluxo de caixa da empresa, possibilitando assim a mitigação do artigo 172 da Lei 11.101/05³, com a possibilidade de pagamento dos credores trabalhistas nos termos dos acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, **antes do ingresso da presente recuperação judicial.**

Quanto aos demais credores trabalhistas ainda não acordados até o dia 29/01/2016 estes deverão ter seu crédito constituído perante a justiça laboral e posteriormente ter seu valor arrolado de forma definitiva no quadro de credores da presente recuperação judicial, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.101/05⁴,

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

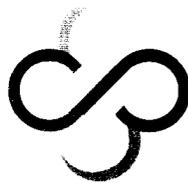
³ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.



eliminando qualquer possibilidade de comprometimento com os demais credores.

III – DOS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

III.a - CORTE DE FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA

Conforme narrativa trazida na exordial, a empresa possui estabelecimentos em diversas localidades, o que facilita o atendimento aos clientes e a expansão do negócio. Uma dessas unidades está situada na localidade de Morro alto em Maquiné que, conforme toda empresa, vem sofrendo fortes abalos em suas finanças.

A unidade de Maquiné, imersa na situação de crise, não conseguiu manter os pagamentos da energia elétrica que é fornecida pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE –, acumulando um passivo de R\$ 10.050,56 (dez mil e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), cuja fatura segue anexa.

Tendo em vista que os débitos são anteriores ao pedido de recuperação judicial, as recuperandas arrolaram o referido crédito no seu quadro geral de credores, sendo que, na oportunidade, o crédito atualizado até a data da propositura da demanda apurou o montante de R\$ 10.181,22 (dez mil cento e oitenta e um reais e vinte e dois centavos).

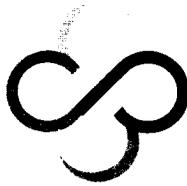
439/CEEE	09467115000100	AV. JOAQUIM P. VILLANOVA 2015 ALA 721	09141000	PORTO ALEGRE	RS	10.181,22	Quilografico	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
----------	----------------	---------------------------------------	----------	--------------	----	-----------	--------------	--------------	-----------------------------------

Ocorre que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido no dia 19/02/2016, mesmo estando o crédito sujeitos à recuperação judicial, sendo que a empresa já havia comunicado à concessionária do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Cediço que a interrupção do fornecimento de energia elétrica é uma prática que afronta os princípios e os dispositivos legais estabelecidos na Lei 11.101/05, contudo, é expediente comum entre as concessionárias de energia elétrica, utilizando-se dessa ferramenta como forma de coação.

É de fácil constatação que o fornecimento de energia elétrica é essencial às atividades de qualquer empresa, inexistindo qualquer possibilidade de prosseguimento das atividades da recuperandas sem que seja restabelecido o fornecimento.

Situações semelhantes são encontradas em diversos outros processos de recuperação judicial, onde as empresas se veem prejudicadas pela interrupção do fornecimento de energia elétrica, tendo de suspender as suas atividades aguardando uma decisão judicial que determine o cumprimento do contrato. Conforme podemos verificar nas decisões colacionadas abaixo, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem posicionamento firme no que tange à necessidade de manutenção do fornecimento de energia elétrica frente aos créditos sujeitos à recuperação judicial.



Nesse sentido, trazemos à baila as decisões oriundas da 5ª e da 6ª câmara do Tribunal Farroupilha, que são câmaras competentes para apreciação da matéria em comento:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que determinou a manutenção do contrato de fornecimento de energia elétrica firmado entre a empresa requerente e a RGE, bem como que a Concessionária fosse impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica nas instalações da requerente durante a recuperação judicial. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora. 6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70064870017, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/06/2015)

Na mesma linha de fundamentação ainda temos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está



470
i

consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora. 6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056648520, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014)

A sexta câmara compartilha do mesmo entendimento, conforme podemos verificar:

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Determinação de abstenção de corte de energia elétrica. Fatura vencida e que se refere a período de consumo abrangido pelos efeitos da recuperação judicial. Recurso com negativa de seguimento, por manifesta improcedência, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70055499164, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 23/07/2013)

No corpo da decisão:

Possuo entendimento idêntico ao da nobre colega de primeiro grau, Dra. Gioconda Fianco Pitt, no sentido de estender os efeitos da decisão de abstenção de corte de energia a fatura referente a período de consumo anterior ao pedido de recuperação judicial, reproduzindo aqui as razões de sua decisão:

...
Isso porque a fatura apresentada em 09/05/2013 possui como período de consumo 08/04/2013 a 08/05/2013, sendo abrangida, praticamente em, sua totalidade, pelos efeitos da suspensão de créditos reconhecida nos autos da recuperação judicial e, por via reflexa, pela lminar concedida neste cautelar. Não se há de impor à demandante a quitação integral da fatura, no momento em que por apenas dois dias de consumo não tenha sido abarcada pela benesse da suspensão de exigibilidade já reconhecida.

Sinalo que o art. 49 da lei 11.101/05 é cristalino ao estabelecer que: "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Nesse sentido, a intervenção judicial se faz necessária para que o fornecimento de energia seja retomado, seja pelo fato do crédito estar arrolado no quadro de credores e ser sujeito à recuperação judicial, seja pelo fato de se tratar de bem essencial à atividade da empresa, cuja interrupção do fornecimento acarretará da impossibilidade de prosseguimento das atividades.

Assim, desde já se requer a apreciação do pedido e o deferimento da tutela de urgência, determinando que a Companhia Estadual de



Distribuição de Energia Elétrica – CEEE –, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade de Maquiné **no prazo de 24 horas**, sendo fixada desde já multa pecuniária diária pelo descumprimento da ordem judicial, devendo, na fixação da multa, ser considerado a interrupção das atividades da empresa do porte do Grupo Supertex.

III.b – DA TUTELA CAUTELAR/PREVENTIVA FRENTE ÀS DEMAIS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA

Conforme verificamos acima, a interrupção do fornecimento de energia elétrica traz transtornos às recuperandas e ao processo de recuperação, vez que o restabelecimento do fornecimento está condicionado à decisão do juízo da recuperação.

Ademais, qualquer concessionária que tenha seu crédito arrolado no quadro geral de credores, está impossibilitada de interromper o fornecimento com base nos crédito que já estão sujeitos à recuperação, conforme jurisprudência consolidada do nosso Tribunal.

Vejamos as empresas de energia arroladas:

2036	RGE	02016439000138	RUA MARIO DE BONI, N° 1902	FLORESTA	95012580	CAXIAS DO SUL	RS	3.172,40	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores		
390	RGE	02016439000138	RUA MARIO DE BONI, N° 1902	FLORESTA	95012580	CAXIAS DO SUL	RS	26.134,95	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores		
1321	CELESC	08336763000190	AV. ITAMARATI, 160	ITACORUBI	88024900	FLORIANÓPOLIS	SC	11.256,67	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores		
440	AES SUL	02016440000162	RUA DONA LAURA, 320 - 14º ANDAR		09043090	PORTO ALEGRE	RS	10.171,96	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores		
1321	AES SUL	02016440000162	RUA DONA LAURA, 320 - 14º ANDAR		09043090	PORTO ALEGRE	RS	3.560,05	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores		
513	Supertex	DEMEI	352850000100	ERNESTO ALVES 66	09870970	UIUÍ	RS	4.253,86	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores		
540	Supertex	ELETROCAR III	8844603400115	AV FLORES DA CUNHA 1246	CENTRO	9950000	CARAZINHO	RS	3.603,47	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores	
766	764	Supertex	COPEL	04568898000106	RUA JOSE ZIDORO BIAZZETTO, 158 BLOCO C	MOSSUNGUE	81200240	CURITIBA	PR	494,67	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
571	569	Supertex	CERTHIL - DESENVOLVIMENTO	10415935000192	AV. AVAI - PAV. 01, N° 960	CENTRO	98910000	TRES DE MAIO	RS	2.880,37	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores

Nesse sentido, evitando-se que as recuperandas venham até o judiciário a cada interrupção do serviço prestado pelas concessionárias, faz-se necessária a busca de tutela preventiva, a fim de que as concessionárias de energia se abstenham de



472
C

interromper o fornecimento com base em créditos pretéritos ao pedido de recuperação judicial.

Cabe salientar que o deferimento da tutela preventiva é extremamente relevante ao processo de recuperação, vez que, a cada dia que uma unidade do Grupos Supertex está impedida de operar por falta de energia elétrica, traz consequência financeiras enormes, afetando o fluxo de caixa e trazendo reflexos no custo na manutenção da operação.

A interrupção de energia não afeta apenas a empresa e ao processo de recuperação judicial, ela atinge diretamente aos credores arrolados que possuem uma expectativa real de recebimento, ou seja, impedir o prosseguimento da operação empresarial por causa de um credor e detrimientos de outros, afeta a expectativa e a credibilidade trazida pelo processo de recuperação.

O *stay period*, serve justamente para que as empresa possam operar de forma mais tranquila, sem a pressão de seus credores, podendo buscar mecanismos para o *turnaround*. Permitir que as empresas possam a qualquer momento interromper o fornecimento de energia e interferir de forma direta na operação das empresas em recuperação, fere ao princípios insculpido no art. 47, da lei 11.101/05.

Nesse diapasão, requer-se seja oficiado aos credores Rio Grande Energia S/A (RGE), Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC), AES Sul e Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), para que se abstenham de interromper o fornecimento de energia elétrica sob pena de multa pecuniária a ser arbitrada por este juízo.

III.c - DO FORNECIMENTO DA TELEFONIA MÓVEL, FIXA E INTERNET

Semelhante ao que vem ocorrendo com o fornecimento de energia elétrica, as companhias de telecomunicações, Oi (Supertex e Coneresart), Coprel Telecom (Supertex), Embratel (Supertex e Superbloco), Claro (Supertex) e Vivo (Superbloco), interromperam o fornecimento de seus serviços.

Cumpr salientar, por óbvio, que os créditos que geram a interrupção do serviço estão sujeito ao processo de recuperação judicial e foram devidamente arrolados pelas recuperandas no quadro de credores.

Telefonia:

419	417	Supertex	CLARO S.A.	00432544000147	RUA FLORIDA, 1970	00456001	SÃO PAULO	SP	14.305,33	Quilografaria	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
769	769	Supertex	CLARO S.A.	00432544000147	RUA FLORIDA, 1970	00456001	SÃO PAULO	SP	458,03	Quilografaria	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores



473

1337	1338	Supertelco	CLARO S.A.	40432544900147	RUA FLORIDA, 1970	0104565001	SAC PAULO	SP	13,15	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores	
1338	1338	Supertelco	CLARO S.A.	40432544900147	RUA FLORIDA, 1970	0104565001	SAC PAULO	SP	3,41	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores	
866	864	Supertex	EMBRATEL	332530406013375	MARCHEL FLORIANO PEIXOTO 249 2	ANDAR CENTRO	90020060	PORTO ALEGRE	RS	161,78	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
1331	1329	Supertelco	EMBRATEL	332530406013379	MARCHEL FLORIANO PEIXOTO 249 2	ANDAR CENTRO	90020060	PORTO ALEGRE	RS	26,85	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
476	474	Supertex	BRASIL TELECOM	76535764000224	AV BORGES DE MEDEIROS 512	CENTRO	90020902	PORTO ALEGRE	RS	6.540,77	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
870	868	Supertex	BRASIL TELECOM	76535764000224	AV BORGES DE MEDEIROS 512	CENTRO	90020902	PORTO ALEGRE	RS	159,81	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
911	929	Supertex	BRASIL TELECOM	76535764000224	AV BORGES DE MEDEIROS 512	CENTRO	90020902	PORTO ALEGRE	RS	75,71	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
1990	1928	Superbloco	BRASIL TELECOM	76535764000224	AV BORGES DE MEDEIROS 512	CENTRO	90020902	PORTO ALEGRE	RS	46,24	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
358	356	Supertex	TELEFONICA BRASIL S A	02558157001720	AV. JOSE BONIFACIO, N. 245	CENTRO	90010030	PORTO ALEGRE	RS	92.326,59	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
483	481	Supertex	TELEFONICA BRASIL S A	02558157001720	AV. JOSE BONIFACIO, N. 245	CENTRO	90010030	PORTO ALEGRE	RS	5.927,37	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
524	522	Supertex	TELEFONICA BRASIL S A	02558157001720	AV. JOSE BONIFACIO, N. 245	CENTRO	90010030	PORTO ALEGRE	RS	4.053,28	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores

Internet:

619	617	Supertex	LUIZA MARIA DE SOUZA SIND	08945642000204	R PERI, 3715	GIRASSOL	95525000	CAPAO DA CANOAS	RS	1.800,00	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
754	752	Supertex	SULCOM	03037778000163	RUA MARCHEL FLORIANO, 600 SALA 07	CENTRO	90300000	PALMEIRA DAS MISS	RS	589,00	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
783	783	Supertex	TTCHE TURBO LTDA	030089278000163	RUA PRES. KENNEDY, 909 SALA 402	CENTRO	90400000	FREDERICO WESTFARS	RS	400,00	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
700	698	Supertex	ALTERNET.COM E SERVS.LTDA	04600502000104	AV TUPY SILVEIRA, 2009		0196480110	BAGE	RS	940,00	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
654	654	Supertex	ATA PROVEDOR DE ACESSO	0093980240001102	RUA AMARO SOUTO, N. 2526	CENTRO	97590000	POCSARIO DO SUL	RS	1.320,00	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
637	635	Supertex	NETCONESUL TECNOLOGIA S	087530808000110	RUA MARIZ E BARROS, 49, SALA 101	CENTRO	97542450	ALEGRETE	RS	1.320,00	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores
532	530	Supertex	COPIREL TELECOM	12308471000106	AV. BRASIL, 2530 SALAL	VILA HERMANY	98200000	IBIRUBA	RS	3.738,81	Quirografário	Fornecedores	Passivo Circulante - Fornecedores

As linhas telefônicas são a porta imediata de contato com clientes, fornecedores, trabalhadores em deslocamento, bem como para demais atividades inerentes à operação da empresa, sendo inviável a manutenção do mesmo fluxo de demanda sem o funcionamento adequado das linhas telefônicas.

O intuito protetivo deste tópico se assemelha ao tópico anterior, ou seja, estamos falando de crédito sujeito à recuperação judicial, cujos credores interromperam o fornecimento do serviço, afetando diretamente à manutenção das atividade empresarial.



Em apreciação de mérito semelhante ao tema em comento, o egrégio Tribunal de São Paulo decidiu por manter a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da determinação de reabilitação do serviço de telefonia, conforme podemos observar:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – determinação de reabilitação de serviços sob pena de multa. Multa elevada ante a alegação da recuperanda de descumprimento. Pedido da agravada de especificação dos serviços que deveriam ser reabilitados, já que são várias empresas que formam o Grupo. Demonstração de boa-fé. Manutenção da multa inicialmente fixada, que somente será aplicada após a indicação, pelo grupo Inepar, de quais linhas telefônicas ou serviços devem ser reconectados. Provimento para este fim.

(TJ-SP - AI: 22054830820148260000 SP 2205483-08.2014.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/05/2015)

Devemos observar ainda que inexistente opção para as recuperandas buscar a reabilitação do serviço que não seja pela via judicial, isso porque as recuperandas estão impossibilitadas por lei de beneficiar quaisquer credores, por mais essencial que aquele serviço ou produto seja para as empresas.

Ora Excelência, estamos tratando de serviço atualmente primários, que se forem interrompidos irão inviabilizar a operação da empresa, podendo por em risco o êxito da demanda.

Ante os argumentos lançados, requer-se seja deferida a tutela de urgência aqui pretendida, intimando às operadoras de telefonia a restabelecer o serviço contrato, vez que os créditos estão sujeitos ao processo de recuperação e são essenciais à atividade empresária.

IV – DOS BLOQUEIOS FINANCEIRAS E A IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

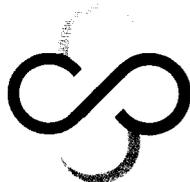
Sabemos que toda e qualquer empresa necessita da utilização de instituições financeiras para os seus fluxos de valores, tendo em vista que muitas das operações só se tornam viáveis com o auxílio de algum banco, para pagamentos, depósitos e transferências, ou seja, independente do ramo de atividade o empresário necessita utilizar as instituições financeiras para a operação do seu negócio.

Com o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a empresa seguiu suas atividades blindada pelo *stay period*, onde, consoante disposição do Art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/05, os bens essenciais para a atividade da empresa não podem ser retirados:

Art. 49

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente



vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Verifica-se que a lei determina que nenhum bem, que seja essencial à atividade da empresa, pode ser retirado no período de suspensão, o que a Lei faz de forma acertada, sob pena de que, caso assim não fosse, frustraria a reestruturação da empresa.

Ocorre que as recuperandas estão sofrendo bloqueios de valores em suas contas, cujos contratos estão sujeitos à recuperação judicial.

Os bloqueios de valores estão inviabilizando parte das atividades da empresa que conta com a entrada desses créditos para honrar com custos fixos, inclusive para manter as dezenas de postos de trabalho existentes.

Os recebíveis da empresa são bens essenciais à atividade empresarial e que devem ser mantidos por força da disposição contida no art. 49, da Lei 11.101/05, que visa proteger todos os bens imprescindíveis à operação da empresa, protegendo, inclusive, bens garantidores de contratos não sujeitos à Recuperação Judicial.

O e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já enfrentou a matéria, mantendo o entendimento explicitado na lei, determinando que as instituições financeiras se abstenham de reter valores que pertencem às recuperandas, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA APROPRIAÇÃO DOS RECEBÍVEIS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70062914973, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 05/12/2014)

A decisão acima colacionada demonstra a preocupação do judiciário gaúcho com a preservação da empresa, determinando a suspensão da apropriação dos recebíveis, logo, a determinação acima proíbe que as instituições financeiras retenham valores, independentemente da espécie de contrato.

Nos documentos que seguem com esta peça, estão destacados alguns dos bloqueios que as recuperandas estão sofrendo, principalmente relacionadas às contas do Banco Bransul nº 0351 06.130633,0-0 e 0351 24.122727.5-3. Ainda podemos mencionar o bloqueio existente no Bradesco (ag. 02869 conta 0029592-2) e Itaú (ag. 7998, conta 01801-9).

Conforme planilha em anexo temos os seguintes bloqueios:



476
C

Superbloco – R\$ 41.905,00:

	A	H	I	J	N	U
1	Descrição	11/02/2016	12/02/2016	15/02/2016	19/02/2016	Total
2	Bloqueio Judicial - União Fazenda Nacional	42,04	2.824,22			2.866,26
3	Itaú			1.573,74		1.573,74
4	Bradesco				23623,19	23.623,19
5	Banrisul				13841,81	13.841,81
6						41.905,00

Supertex – R\$ 276.537,00:

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	U
1	Descrição	01/02/2016	02/02/2016	03/02/2016	04/02/2016	05/02/2016	10/02/2016	11/02/2016	12/02/2016	15/02/2016	16/02/2016	17/02/2016	18/02/2016	19/02/2016	Total
2	Banrisul - empréstimo	27.653,63	320,89			3.204,99	23.625,21					33.214,30			88.019,02
3	Bloqueio Judicial			453,82	4.567,11		4.682,55		115,44	279,72	9.976,39	32.354,18	4.066,42	256,57	50.752,20
4	Banrisul - trava Visa	5241,92	1741,32	468,51	14949,52	5742,43	9944,12	5088,68	3914,77	7242,37	4864,7	2796,48	4447,18	855,3	67.297,30
5	Banrisul - caução retido													70468,48	70.468,48
6															276.537,00

Busca-se, com este pedido, o estorno de todos os valores bloqueados após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como a proibição de que as instituições financeiras se apropriem de valores depositados em nome das recuperandas.

Às fls 229/269 estão arroladas todas as contas bancárias e que devem ser protegidas de eventual expropriação, tornando-se imperioso que a determinação judicial atinja todas as contas arroladas, seja para devolução dos valores bloqueados após o ajuizamento da ação de recuperação judicial, seja para, de forma preventiva, determinar que as instituições financeiras se abstenham de efetuar bloqueios de valores.

As agências e contas mencionadas nas fls. 229/269 são as seguintes:

1 - SICREDI

a) Agência 0167 conta n. 62112-9,
Agência localizada em Bento Gonçalves-RS, na Rua Júlio Castilhos,371,Centro,CEP. 95700-000

2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

a) Agência 0501 operação 003 conta n. 00003058-7, Agência 0501 operação 003 conta n. 00003210-5,
As agências supramencionadas estão localizadas em Santa Maria-RS, na Rua do Acampamento, n. 45, Centro,
CEP: 97050-001

b) Agência 0476 operação 003 conta n. 00001249-5
Agencia Garibaldi-RS, na Av. Rio Branco, n.76, Centro, Garibaldi - RS, 95720-000

c) Agência 0465 operação 003 conta n. 00005811-8
Agencia localizada em Caxias do Sul-RS na Av. Júlio de Castilhos, 1358 - Centro, Caxias do Sul - RS, 95010-000

3 - BANRISUL S.A

a) Agência 0351 conta n. 06.122727.0-4, Agência 0351 conta n. 06.122727.2-0, Agência 0351 conta n. 06.122727.3-9, Agência 0351 conta n. 06.122727.4-7, Agência 0351 conta n. 06.122727.5-5, Agência 0351 conta n. 23.122727.0-4.



477

Agência 0351 conta n. 23.122727.1-2, Agência 0351 conta n. 23.122727.2-0, Agência 0351 conta n. 23.122727.4-7, Agência 0351 conta n. 24.122727.3-7, Agência 0351 conta n. 24.122727.4-5, Agência 0351 conta n. 24.122727.5-3, Agência 0351 conta n. 24.122727.8-8, Agência 0351 conta n. 06.130633.0-0, Agência 0351 conta n. 23.130633.1-9
As agências supramencionadas está localizada em Santa Maria-RS, na Av. Medianeira, n. 1045, Bairro Medianeira, CEP. 97070-000

b) Agência 0218 conta n. 23.853898.1-6
Agência localizada na cidade de Garibaldi-RS na Rua Júlio de Castilhos, n. 68 Centro, CEP: 95720-000

4 - BANCO SANTANDER S.A

a) Agência 3288 conta n. 13-000460-9, Agência 3288 conta n. 13-001298-1
As agências supramencionadas estão na cidade de Santa Maria-RS – Rua do Acampamento, n. 63, centro, CEP: 97.050-001

b) Agência 3095 conta n. 13.001401-1
Av. Julio de Castilhos, 2027/01, centro CEP: 95.010-005 – Caxias do Sul-RS

5 - BANCO DO BRASIL S.A

a) Agência 0465-0 conta n. 70000-2
Agência localizada em Garibaldi-RS na Av. Rio Branco, n. 117, Centro, CEP: 95720-000

b) Agência 3058-9 conta n. 23869-4
Agência localizada em Santa Maria-RS na Rua Cel. Niederauer, n. 2114, Bairro Bom Fim, CEP. 72594-225

6 - BANCO BRADESCO S.A

a) Agência 1779 conta n. 0012058-8
Agência localizada em Garibaldi-RS, na Rua Buarque de Macedo, n. 3001, Centro, CEP: 95720-000

7 - ITAÚ S.A

b) Agência 7998 conta n. 01801-9
Av. Rio Branco, 961, Rio Branco, CEP: 95096-000 - Caxias do Sul-RS

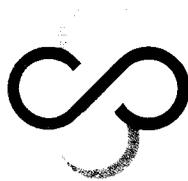
V - DA NECESSÁRIA RETOMADA DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA

Na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o juízo analisou as questões urgentes insculpidas nos pedidos liminares, na oportunidade o nobre julgador entendeu por bem não deferir o pleito no que tange ao pedido de retomada dos bens nos processos de busca e apreensão mencionados na exordial, contudo, mantendo suspenso os atos constritivos com base na seguinte fundamentação:

No que tange ao pedido de retomada dos bens apreendidos nos processos elencados na fl. 35, em trâmite nas Comarcas de São Paulo/SP, Osório/RS e Rio Branco do Sul/PR, tenho por indeferir, haja vista que tais bens servem para garantia dos débitos objetos daqueles feitos.

O fundamento que embasou o indeferimento do pleito liminar foi o fato de que os bens apreendidos servem para garantia dos débitos objetos daqueles feitos, o que, *data máxima vênia*, não podem ser suficientes para autorizar a expropriação de bens essenciais à atividade da empresa.

É cediço que o juízo da recuperação é responsável pela proteção dos bens que abarcam as recuperandas, significa dizer que cabe ao juízo deste



478

processo a proteção pela eficácia do instituto da recuperação judicial, verificando a essencialidade dos bens a fim de se manter a operação desenvolvida.

Em outras palavras, o juízo da recuperação judicial atrai todas as ações que possam afetar o patrimônio da empresa, isso porque para que possamos ter o chamado *turnaround* empresarial, dando eficácia ao princípio máximo da lei, insculpido no artigo 47, é necessário que se tenha mecanismo que protejam os bens utilizados na atividade da empresa, viabilizando a possibilidade de angariar recursos, mantendo a competitividade do mercado.

Na verdade, o que estamos tratando é do juízo universal da recuperação de empresas, cuja jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DO RELATOR QUE DECIDIU RECURSO ANTECEDENTE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial. Portanto, aplica-se o princípio da universalidade do juízo em se tratando de insolvência corporativa, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as execuções individuais afetas aquela espécie de procedimento. 2. Nos termos do art. 146, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, o Desembargador que julgar recurso cível ou criminal, mesmo na forma do art. 557 e parágrafo 1º do CPC e de conflito de competência, ficará prevento para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução. Declinada a competência. (Agravo de Instrumento Nº 70066247255, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/09/2015)

No Supremo Tribunal Federal, a posição é de que o juízo da recuperação exerce uma *vis attractiva*, sobre todas as ações de interesse das recuperanda ou falidas, conforme podemos verificar:

Explicou-se que, num processo falimentar, o patrimônio da empresa nem sempre corresponde ao montante de suas dívidas, razão por que a regra da individualidade na execução dos créditos poderia ensejar a obtenção de vantagem indevida por certos credores em prejuízo dos demais. Dessa forma, estaria afastada a regra da execução individual dos créditos, instaurando-se, em substituição, o concurso de credores, a permitir a concretização do princípio da *par condicio creditorum*, que garante tratamento isonômico a todos os credores de uma mesma categoria na percepção do que lhes é devido. Dessa maneira, instalar-se-ia, no processo de falência, o denominado juízo universal, a atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa em processo de quebra ou recuperação judicial. Registrou-se que o juízo universal da falência atrairia apenas os créditos consolidados, estando excluídas, portanto, as ações que demandam quantia líquida, as trabalhistas e as de natureza fiscal, as quais terão prosseguimento nos juízos especializados (Lei 11.101/2005, art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º). Aduziu-se, também, que, de acordo com o art. 83, I e VI, c, da Lei 11.101/2005, os créditos de até 150 salários mínimos teriam tratamento preferencial, sendo transformados em quirografários os que superassem esse valor. Mencionou-se, ainda, o disposto no art. 54 do aludido diploma legal, segundo o qual, o plano de recuperação judicial, aprovado pelo juízo da falência, não poderia prever prazo superior a 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, anteriormente vencidos, e nem prazo superior a 30 dias para o pagamento, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao



pedido. Assim, a Lei 11.101/2005 teria se mantido fiel ao princípio da par condicio creditorum no tocante aos créditos trabalhistas, contemplados com a devida precedência sobre os demais, em decorrência de sua natureza alimentar. Por sua vez, a Justiça do Trabalho teria conservado a jurisdição cognitiva sobre tais créditos cuja execução, quando líquidos, ficariam a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. O novo diploma teria ampliado a possibilidade de os empregados receberem o que lhes é devido, ao inserir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, o qual teria por escopo manter em atividade as empresas que estivessem passando por dificuldades de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem. Por fim, após afastar qualquer violação aos incisos I a IX do art. 114 da CF, esclareceu-se, quanto a esse último inciso, que ele teria apenas outorgado ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça do Trabalho outras controvérsias, além das taxativamente previstas nos incisos anteriores, desde que oriundas da relação de trabalho. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito, que davam provimento ao recurso. Precedentes citados: AI 584049 AgR/RJ (DJU de 8.8.2006) e AI 585407 AgR/RJ (DJU de 1º.12.2006). RE 583955/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.5.2009. (RE-583955)

Em suma, o posicionamento da jurisprudência é no sentido de que cabe ao juízo da recuperação decidir as questões que afetem de forma direta o patrimônio da empresa, possibilitando que o juízo e os credores conheçam das reais possibilidades e reestruturação, impedindo que a cada momento um juízo diferente exproprie bens da empresa sem ao menos conhecer os fundamentos teóricos e técnicos da recuperação.

Assim sendo, cabe ao juízo da recuperação judicial decidir se o bem objeto da constrição é essencial à empresa, analisando sua finalidade frente à atividade exercida pelas recuperandas.

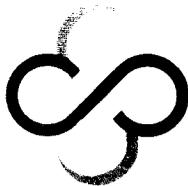
De outra banda, estes bens são **essenciais a atividade empresarial** da empresa em recuperação, sendo que a manutenção de sua apreensão está por demais prejudicando a operação da empresa.

Como pode se observar, os veículos apreendidos tratam-se de cavalos mecânicos que transportam insumos do concreto até as centrais de usinagem, responsáveis pela finalização da produção do concreto, conforme adiante se verifica no gráfico, item 2.

Igualmente, além dos caminhões apreendidos, identificamos a apreensão de pás carregadeiras, a quais efetivam o carregamento interno nas centrais dosadoras, com o abastecimento com areia e brita, conforme adiante se verifica no gráfico, item 4.

Já os caminhões betoneira, também apreendidos, recebem os insumos da central dosadora, misturam estes insumos e levam o concreto até o cliente final, ou seja, a obra dos clientes, conforme adiante se verifica no gráfico, item 6.

Vejamos a cadeia produtiva do concreto:



480



Assim Excelência, os bens, objetos das buscas e apreensões referidas na exordial, são essenciais e insubstituíveis à atividade empresarial, sendo necessários para o desenvolvimento dos contratos que estão em plena atividade.

Feita uma análise, mesmo que superficial, entre o objeto descrito nas empresas e os bens constrictos fica evidenciada a utilização desses bens na atividade desenvolvida.

Nesse diapasão, pelo que se verifica, inexistente possibilidade de retirada dos bens da atividade empresarial, tendo em vista que afetaria a operação, e o fluxo financeiro.

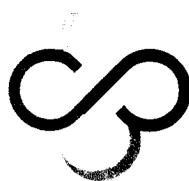
Assim, conforme decisão exarada pelo nobre julgador, todas as ações de execução estão suspensas com base no que disciplina o art. 6º, §4.º, da Lei 11.101:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Ademais, independentemente da espécie de crédito buscado, a empresa em Recuperação Judicial não pode sofrer constrição de seus bens que sejam



essenciais à atividade, conforme preconiza o art. 49, §3.º, da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (sublinhamos)

Outrossim, cumpre referir que o crédito discutido nas ações que tramitam nas comarcas de 5º Vara Cível de São Paulo/SP (1036641-39.2015.8.26.000), Osório/RS (Carta Precatória Busca e Apreensão de Panambi/RS – Processo n.º 060/1.14.0002413-4) e Rio Branco do Sul (0001338-13.2015.8.16.0147), já estão arrolados no processo de Recuperação Judicial, devidamente atualizado no montante devido, nos moldes como estabelece o art. 51, III, da Lei 11.101/05.

Ante aos argumentos apresentados, torna-se imperioso a reconsideração da decisão anterior e o reconhecimento dos bens descritos como sendo essenciais à atividade das empresas, oficiando-se aos juízos competentes para que haja a imediata devolução dos bens sob os fundamentos que acompanham esta peça.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, fulcro no princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47 da 11.101/05, requer:

a) seja deferido o pleito das recuperandas para a efetivação do pagamento dos acordos trabalhistas celebrados antes do ingresso da presente recuperação judicial, denotando o comprometimento desta empresa com os seus credores prioritários, e possibilitando assim o *turnorund* empresarial.

b) seja expedido ofício para as concessionárias de energia elétrica **RGE** – Rua Mario de Boni, n.º 1902, Bairro Floresta, Caixas Do Sul/RS, CEP 95012-580; **CELESC** – Av. Itamarati, 160, Bairro Itacolomi, Florianópolis/SC, CEP 80034-900; **AES SUL** – Rua Dona Laura, 320, 14º Andar, Porto Alegre/RS, CEP 94300-090; **DEMEI** – Rua Ernesto Alves, n.º 66, Ijuí/RS, CEP 98700-970; **ELETCAR** – Av. Flores da Cunha, 1246, Bairro Centro, Carazinho/RS, CEP 99500-000; **COPEL** – Rua José Isidoro Biazetto, 158, Bloco C, Bairro Mossungeu, Curitiba/PR, CEP 81200-240 e **CERTHIL** – Av. Avai, Pav. 01 n.º 960, Três de Maio/RS, CEP 98910-000, arroladas no quadro de credores, para que se abstenham de efetivar o

Página 17 de 19

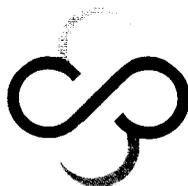


desligamento do serviço de energia e, caso já tenham efetivado eventual corte, promovam o religamento deste serviço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cominação de multa frente a eventual descumprimento;

c) seja expedido ofício para as empresas de telefonia **CLARO S.A.** – Rua Florida, 1970, São Paulo/SP, CEP 04565-0001; **EMBRATEL** – Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 2492, 2º Andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-060; **BRASIL TELECOM** – Av. Borges de Medeiros, n.º 512, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-902; **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** – Av. José Bonifácio, n.º 245, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-030, arroladas no quadro de credores, para que se abstenham de efetivar o desligamento do serviço de telefonia e, caso já tenham efetivado eventual corte, promovam o religamento deste serviço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cominação de multa frente a eventual descumprimento;

d) seja expedido ofício para as empresas prestadoras de serviço de sinal de internet **VIU** – Rua Peri, 3715, Bairro Girassol, Capão da Canoa/RS, CEP 9555-000; **SULCOM** – Rua Marechal Floriano, n.º 600, sala 07, Bairro Centro, Palmeira das Missões/RS, CEP 98300-000; **TCHÊ TURBO LTDA** – Rua Presidente Kennedy, n.º 909, sala 402, Centro, Frederico Westhefalen/RS, CEP 98400-000; **ALTERNET** – Av. Tupy Silveira, n.º 2009, Bagé/RS, CEP 96400-110; **ALTA PROVEDOR DE ACESSO** – Rua Amaro Souto, n.º 2526, Centro, Bairro Centro, Rosário do Sul/RS, CEP 97590-000; **NETCONESUL TECNOLOGIA LTDA** – Rua Mariz e Barros, n.º 49, sala 101, Bairro Centro, Alegrete/RS, CEP 97542-450; **COPREL TELECOM** – Av. Brasil, n.º 2530, sala L, Vila Hermany, Ibirubá/RS, CEP 98200-000, arroladas no quadro de credores, para que se abstenham de efetivar o desligamento do serviço de energia e, caso já tenham efetivado eventual corte, promovam o religamento deste serviço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cominação de multa frente a eventual descumprimento;

d) seja expedido ofício para o Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, para que efetive o estorno e o creditamento em conta do valor de R\$ 239.626,61 (duzentos e trinta e nove mil seiscientos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que efetivou bloqueio de valores referentes a **débitos sujeitos ao presente processo de recuperação judicial**, conforme documentos em anexo, possibilitando assim a liberação destes valores (bens) que são essenciais a atividade da empresa, sob pena de cominação de multa frente a eventual descumprimento;



e) seja expedido ofício as instituições financeiras arroladas no item III desta peça, para que se abstenham de efetivar qualquer desconto, débito em conta, apropriação ou retenção de valores referentes a contratos entabulados com as recuperandas com data anterior à 29/01/2016, visto que tais contratos são sujeitos ao regime de recuperação judicial e tais créditos foram arrolados no quadro de credores apresentado;

f) sejam possibilitado através a retomada dos bens apreendidos e arrolados ao item VI.f, determinando a entrega imediata destes bens sob pena de cominação de multa diária para o descumprimento a ser aquilatada pelo juízo, bem como seja possibilitado os meios, para o caso de retenção forçada, para o cumprimento de mandado judicial objetivando a retomada dos bens, visto que demonstrado a essencialidade dos bens em comento;

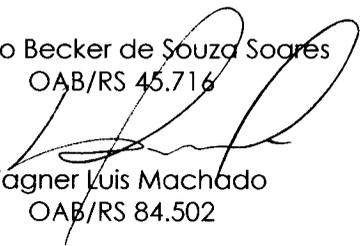
Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 22 de fevereiro de 2016.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716


Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502